

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE
DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA EMPRESA
NO CERTAME. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.
NÃO APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.
PROCEDENTE O RECURSO.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

Interessados:

Recorrente: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

Recorrido: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Infraestrutura nas suas ações, no âmbito da Prefeitura Municipal dos Palmares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, no tocante a decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Nas Razões Recursais, a recorrente informa que a "após a fase de lances, as empresas NUTRICASH SERVICOS LTDA e PERSONAL NET apresentaram propostas com taxa de 0,00%,

 gabinete@palmares.pe.gov.br

configurando-se, portanto, **situação de EMPATE entre as licitantes**, conforme previsto no edital e na legislação vigente. Contudo, mesmo diante da inquestionável situação de empate, a Pregoeira agiu de forma a comprometer a legalidade e a isonomia do certame ao **proceder com a habilitação direta da empresa NUTRICASH.**

Alegou ainda que a pregoeira “incidiu em **equivocos materiais** que resultaram na atribuição incorreta do tratamento à Recorrente no critério de desempate, afetando diretamente o resultado final do certame.”

Por fim, requer a procedência do Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, e a reabertura do certame licitatório para que o desempate se dê com base nos critérios legais.

Nas contrarrazões por sua vez, a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA alega que “o edital previu expressamente, dentre os critérios de desempate, a aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, na impossibilidade de sua aplicação, a realização de sorteio. (...) Portanto, a conduta da Pregoeira, ao seguir o critério editalício e registrar em ata a aplicação do sorteio eletrônico, encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente e com as normas infralegais que regem a matéria. (...)”

Encerra seus argumentos pugnando pela improcedência das razões recursais.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Assim, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a administração pública de Palmares deve afastar qualquer tentativa de fraude ou burla ao Processo Licitatório, principalmente quando vem a ferir os princípios constitucionais, como o da legalidade e da isonomia entre os participantes.

No mérito recursal, podemos observar que há casos em que após a classificação das propostas, é possível que seja apresentado condições igualmente vantajosas para a Administração.

Para estas hipóteses, o artigo 60, da Lei nº 14.133, de 2021 traz critérios a serem utilizados com o intuito de desempatar, vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Nesse ponto, insta ressaltar que os incisos do art. 60, conforme a própria redação do dispositivo determina, devem ser aplicados de forma sucessiva, ou seja, o inciso II somente será utilizado se, após a aplicação do inciso I, ainda houver empate entre licitantes e assim sucessivamente.

De mesmo modo, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 003/2025 previu a possibilidade da ocorrência de empate entre os lances e determinou os critérios de desempate, vejamos:

7.21. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, **o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, da Lei n.º 14.133, de 2021**, na seguinte ordem:

(...)

7.23. **Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico** dentre as propostas empatadas.

Assim, é cediço que a Administração e os licitantes devem seguir rigorosamente o que determina o edital, sendo tal determinação garantia de isonomia, segurança jurídica e transparência do processo licitatório.

Nessa esteira, há diversos julgados que asseguram a necessidade de se cumprir o que determina o edital do certame, da seguinte forma:

“Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – Agravo de Instrumento: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000RS.



Prefeitura do

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento Improvido."

Nessas circunstância, resta evidenciado que a Pregoeira agiu inadvertidamente ao habilitar a empresa recorrida, ao invés de aplicar os critérios de desempate previstos para o caso. Ressalta-se que a manutenção da atitude equivocada da Pregoeira pode causar mácula irreversível ao certame, sendo medida da mais lúdima justiça o reconhecimento de seu erro e a sua reparação, no sentido de voltar à fase e aplicar corretamente o que determina a Lei.

É importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório* esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

4. Dispositivo

✉ gabinete@palmares.pe.gov.br



Prefeitura do

PALMARES

Trabalho e Desenvolvimento

Ante todo o exposto, considerando os argumentos trazidos no mérito, resolvo conhecer o recurso acima descrito, para no mérito DAR PROVIMENTO ao mesmo.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, segunda-feira, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
PREFEITO

✉ gabinete@palmares.pe.gov.br